

DESAFIOS DO DIREITO HUMANO À CIDADE NO SÉCULO XXI: INJUSTIÇAS E DESIGUALDADES

CHALLENGES OF HUMAN RIGHT TO THE CITY IN THE 21ST CENTURY: INJUSTICES AND INEQUALITIES

RESUMO

Na presente pesquisa, serão abordados os desafios que envolvem a construção de cidades mais inclusivas. Para tanto, serão abordadas as perspectivas e dimensões da justiça social através da teoria de Nancy Fraser. Será destacada a necessidade de aliar a questão da redistribuição econômica com o reconhecimento das circunstâncias histórico socioculturais de exclusão e negação de direitos. Nesse sentido, o direito à cidade se coloca como um direito humano na medida em que se relaciona diretamente com a concepção de vida digna e de uma busca por mais igualdade nas relações sociais, sejam elas econômicas, de gênero ou raça. Por essa razão, será destacada a força coletiva de reivindicação dos movimentos sociais e o seu papel frente aos fenômenos de remoção e gentrificação. Portanto, o direito humano à cidade pode ser um objeto de disputa que depende ativamente da ação dos atores sociais no exercício desse direito que na teoria e na prática é de todos e todas.

Palavras-chave: Desigualdades. Redistribuição. Reconhecimento. Justiça social. Direito à cidade. Direitos humanos.

ABSTRACT

In the present research, the challenges of constructing more inclusive cities will be addressed. To that end, the perspectives and dimensions of social justice will be approached through Nancy Fraser's theory. The need to ally the issue of economic redistribution with the recognition of the socio-cultural historical circumstances of exclusion and denial of rights. In this sense, the right to the city stands as a human right insofar as it relates directly to the conception of a dignified life and a search for more equality in social relations, be they economic, gender or race. For this reason, it will be highlighted the collective force of claim of social movements and their role in the phenomena of removal and gentrification. Therefore, the human right to the city can be an object of dispute that depends actively on the action of social actors in the exercise of this right that in theory and in practice belongs to everyone.

Keywords: Inequalities. Redistribution. Recognition. Social justice. Right to the city. Human rights.

 Nathalia Assmann Gonçalves ^a

^a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil

DOI: 10.12957/geouerj.2020.48409

Correspondência: ago.nathalia@gmail.com

Recebido em: 22 set. 2019

Revisado em: 19 out. 2019

Aceito em: 13 dez.2019



INTRODUÇÃO

A primeira seção, de caráter mais teórico, está dedicada em trazer as perspectivas e dimensões da justiça social, trazendo para o debate a teoria tridimensional de justiça proposta por Nancy Fraser, ampliando o espectro de análise da justiça social, visto que devem ser combinados elementos tanto econômicos quanto político-culturais, isto é, questões de redistribuição, reconhecimento e paridade participativa. A intenção dessa primeira parte é incluir no debate sobre cidades inclusivas questões atinentes à justiça social, na medida em que o ambiente urbano é reflexo das relações sociais.

Na segunda parte será trabalhada a ideia de espaço urbano e a questão da urbanização, construída através de desigualdades sociais múltiplas. Para tanto, é importante que haja uma compreensão de justiça e de política urbana que vá além da esfera institucional e individual, analisando a questão da redistribuição econômica *lato sensu* combinada com o reconhecimento das diferenças, na medida em que esse binômio dialoga com o princípio da liberdade e igualdade de vozes e acesso.

No terceiro bloco dessa pesquisa, será trabalhada a importância dos movimentos sociais na construção de uma cidade mais diversa e inclusiva, visto que ao disputarem espaços estão ao mesmo tempo reafirmando e relembrando à sociedade e aos poderes dominantes que o Direito à cidade é um Direito Humano que depende da ação dos atores sociais na medida em que na teoria e na prática é um Direito de todos e todas. Nesse sentido, é destacada a importância de se compreender o Direito à Cidade como um Direito Humano que envolve para a sua concretização uma maior redistribuição econômica e reconhecimento das diferenças, transcendendo assim, a Constituição Federal Brasileira (CF/88).

Justiça social nas cidades: redistribuição, reconhecimento e paridade participativa

Considera-se que as desigualdades sociais urbanas são múltiplas e necessitam para sua análise teorias de justiça social que busquem estabelecer conexões entre a teoria e a prática. Ao observar as práticas de relações com o ambiente urbano pode-se buscar as explicações na teoria. A teoria tridimensional de justiça proposta por Nancy Fraser afirma que a redistribuição econômica não é suficiente para se alcançar a justiça social, visto que é necessário que se reconheçam as diferenças culturais construídas historicamente, ultrapassando, portanto, a esfera individual. Nesse sentido, seguindo a tese de Fraser, é necessário que se faça uma nova leitura das teorias de justiça, a fim de abarcar as desigualdades atinentes à classe, raça e gênero:

Por um lado, a viragem para o reconhecimento representa um alargamento da contestação política e um novo entendimento da justiça social. Já não restrita ao eixo da classe, a contestação abarca agora outros eixos de subordinação, incluindo a diferença sexual, a “raça”, a etnicidade, a sexualidade, a religião e a nacionalidade. Isto constitui um claro avanço relativamente aos restritivos paradigmas fordistas que marginalizavam tal contestação. Para além disso, a justiça social já não se cinge só a questões de distribuição, abrangendo agora também questões de representação, identidade e diferença. Também neste aspecto constitui um avanço positivo relativamente aos redutores



paradigmas economicistas que tinham dificuldade em conceptualizar males cuja origem reside, não na economia política, mas nas hierarquias institucionalizadas de valor (FRASER, 2002).

Nesse sentido, a justiça social já não se restringe a questões de redistribuição, abrangendo agora também questões de representação, identidade e diferença. A inclusão dessas pautas constitui um avanço positivo, dado que evita conclusões reducionistas ampliando a busca por soluções. A autora salienta a necessidade de combinação da questão econômica com as questões de representação e não a substituição de um paradigma por outro, visto que o progresso em relação às questões de justiça paralisaria, ao invés de avançar. Por esse motivo, é importante que se promova a interação entre as diferenças de uma maneira coletiva através do diálogo entre as diferentes vozes.

Fraser (2002) afirma que é necessário se pensar em um conceito de justiça mais abrangente, que consiga abranger as questões de redistribuição, abarcando as preocupações tradicionais das teorias de justiça distributiva, isto é, as questões de miséria, a exploração e a desigualdade econômica de classe. Concomitantemente, se deve igualmente considerar as pautas da filosofia do reconhecimento, tais como o preconceito, o desrespeito e o imperialismo cultural. O resultado dessa combinação de análises acarretaria em um arranjo tridimensional da teoria da justiça, capaz de conciliar as questões complexas das desigualdades não só econômicas, mas também de reconhecimento em duas dimensões, o social e o político, podendo o reconhecimento político ser conceituado como representatividade que se demonstra possível através da paridade participativa.

Nesse sentido, a proposta é que se encare a justiça de um modo bifocal tendo a paridade participativa como suporte de ambos. Encarada através de uma das lentes, a justiça depende unicamente de uma distribuição material justa. Vista pela outra, é uma questão de reconhecimento recíproco. Cada uma das lentes possui um aspecto imprescindível para se analisar a justiça social, entretanto nenhuma delas sozinha basta. 'A compreensão plena só se torna possível quando se sobrepõem as duas lentes. Quando tal acontece, a justiça surge como um conceito que liga duas dimensões do ordenamento social – a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento', afirma Fraser (2002).

No que concerne à questão distributiva, a injustiça são as desigualdades de classe, baseadas no modo de produção capitalista, atualmente em sua fase neoliberal. Nessa linha a injustiça significa a concentração de capitais, em sentido abrangente, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão das pessoas do mercado de trabalho. Nesse sentido, ao se falar na redistribuição não se está referindo somente à transferência de rendimentos, mas também a uma concepção abrangente que inclua também à democratização de acesso à terra, sendo esses dois requisitos do direito à cidade de todos e todas:



o remédio está na redistribuição, também entendida em sentido lato, abrangendo não só a transferência de rendimentos, mas também a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento (FRASER, 2002).

Em relação ao reconhecimento, a injustiça surge na forma de subordinação em relação às hierarquias institucionalizadas de valor cultural. A injustiça, neste caso é o falso reconhecimento, que abarca, como já citado, a dominação cultural, o não-reconhecimento e o desrespeito. Nesse sentido, ao se falar em reconhecimento, se pretende revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos historicamente marginalizados. Esse processo, deve passar pelo reconhecimento das hierarquias de valor construídas a partir da dinâmica das relações sociais. A solução para esse caso seria

o reconhecimento, em sentido lato, de forma a abarcar não só as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados, mas também os esforços de reconhecimento e valorização da diversidade, por um lado, e, por outro, os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de 'status' existentes, de forma a mudar a identidade social de todos (FRASER, 2002).

Nesse sentido, a bifocalidade da justiça (redistribuição e reconhecimento) seria somente viável através do princípio de paridade de participação, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. Para que isso ocorra é necessário que, primeiramente, como uma condição necessária, a distribuição de recursos materiais garantindo, assim, a independência e 'voz' dos(as) participantes. A redistribuição de capitais e propriedades impediria a existência de obstáculos impeditivos à paridade de participação. O segundo requisito para que se estabeleça a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural representem igual respeito e existam iguais oportunidades, a autora conclui:

Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações – quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade.

Ambas as condições são necessárias à paridade participativa, nenhuma sendo por si só suficiente. A primeira traz à tona preocupações tradicionalmente associadas à teoria da justiça distributiva, particularmente as que se relacionam com a estrutura económica da sociedade e com os diferenciais de classe economicamente definidos. A segunda traz à tona preocupações recentemente salientadas pela filosofia do reconhecimento, especialmente no que se refere à ordem de estatuto na sociedade e às hierarquias de 'status' culturalmente definidas. No entanto, nenhuma destas condições é apenas um epifenómeno da outra, sendo cada uma, pelo contrário, relativamente independente. Deste modo, nenhuma pode ser completamente efectuada de forma indirecta, através de reformas dirigidas exclusivamente para a outra (FRASER, 2002).

Fraser (2002) alerta para que a questão do reconhecimento não seja reduzida a questões identitárias, pois se corre o risco de ocultar as desigualdades materiais que impedem uma completa inserção e autonomia dos atores sociais. Conforme ressaltado acima, se possui um padrão institucionalizado de valor que coloca as idéias dominantes como a 'regra' e subalterniza os grupos historicamente construídos à margem. Nesse sentido, a paridade participativa proposta por Nancy Fraser, irá ocorrer se a justiça for encarada por essa lente



bifocal, verificando que não só a questão redistributiva é necessária, como também a questão do reconhecimento dessas hierarquias de *status*.

Ao se analisar a teoria da tridimensionalidade proposta por Nancy Fraser, se percebe a sua perfeita adequação para a análise das desigualdades urbanas, visto essas não serem somente em relação às disparidades econômicas, envolvendo também necessárias questões sobre reconhecimento. Nesse sentido “Justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho é suficiente. A partir do momento em que se adota essa tese, entretanto, a questão de como combiná-los torna-se urgente” (FRASER, 2007).

Sendo elementos constitutivos e essenciais para se analisar as problemáticas da injustiça, deve-se necessariamente combinar os aspectos emancipatórios de cada modelo (da redistribuição e do reconhecimento), devendo ser integrados em um modelo capaz de vislumbrar e acomodar às reivindicações de igualdade econômica e de reconhecimento da diferença. Um ponto importante a se destacar é quais as diferenças que merecem reconhecimento, isto é, nem todas as diferenças que existem entre as pessoas se caracterizam em subalternização na esfera pública. Nesse sentido, há diferenças entre as questões de justiça redistributivas aplicáveis universalmente com a questão da relatividade do reconhecimento

Normas de justiça são pensadas como universalmente vinculatórias; elas sustentam-se independentemente do compromisso dos atores com valores específicos. Reivindicações pelo reconhecimento da diferença são mais restritas. Por envolverem avaliações qualitativas acerca do valor relativo de práticas culturais, características e identidades variadas, elas dependem de horizontes de valor historicamente específicos que não podem ser universalizados (FRASER, 2007).

Reforça-se que ao colocar a questão do reconhecimento ligado a uma questão de justiça e não algo somente referente à esfera subjetiva privada do indivíduo se verifica a falta de paridade participativa nas instituições sociais e a baixa interação social como critérios de avaliação do reconhecimento. Isso quer dizer que o debate do reconhecimento não é uma questão identitária mas que se refere também a questões de justiça social. Por essa razão, é necessário colocar essa pauta como uma questão de *status* social, na medida em que o que exige reconhecimento não é somente a identidade, como também a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social o não reconhecimento é portanto, a subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social, nas palavras de Fraser (2007):

A minha proposta é tratar o reconhecimento como uma questão de status social. Dessa perspectiva – modelo de status- o que exige reconhecimento não é a identidade específica do grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, conseqüentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo. Ao contrário, ele significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social. Reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa uma posição política de identidade. No modelo de status, ao contrário, isso significa uma política que visa superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual.



Nesse sentido, entender o reconhecimento como uma questão de status significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural, conforme destacado anteriormente sobre o problema da abstração dos sujeitos. Essa técnica também permite colocar os sujeitos enquanto atores sociais e não somente enquanto subordinados passivos a valores pré-determinados.

Importante destacar que o vazio ideológico, a imparcialidade, neutralidade e o tecnicismo muitas vezes encarado como 'o correto' podem, por diversas vezes, acobertar justificativas que atentam e reforçam a idéia de opressão a grupos políticos minoritários, isto é, concernentes à classe, raça e gênero. A democracia não somente está em perigo quando há um déficit de consenso sobre as suas instituições e de adesão aos valores que representa, mas também quando não se reconhece a diferença. Esse raciocínio leva também à conclusão de que as garantias e direitos devem ser constantemente renovados através dos movimentos sociais e do reconhecimento das diferenças que fazem parte da concepção do direito à cidade como um Direito Humano.

Desigualdades múltiplas do espaço urbano

O ambiente urbano¹ pode ser interpretado como a soma das relações sociais, isto é, um espaço essencialmente relacional, concretizando nesse ambiente as desigualdades estruturais e por vezes injustas. Nesse sentido, a questão urbana é uma temática que sugere uma interdisciplinaridade de conhecimentos que combinados podem vislumbrar caminhos que fomentem a diversidade da sociedade, pretendendo-se fugir de modelos abstratos de cidade.

A ideia de que a cidade é um complexo de relações é levantada pelo precursor da idéia de 'direito à cidade' Henri Lefebvre (2001), afirmando que "o conceito de cidade (da realidade urbana) compõe-se de fatos, de representações, em curso de transformação e de nova elaboração. O núcleo urbano está rachando, no entanto, consegue manter, transbordando, frequentemente deteriorado, as vezes apodrecendo, o núcleo urbano não desaparece." E segue afirmando que "a vida urbana pressupõe encontros, confrontos das diferenças, conhecimentos e reconhecimentos recíprocos (inclusive no confronto ideológico e político) dos modos de viver, dos padrões que coexistem na cidade." Por essa razão que a cidade deve ser compreendida também através dos atores sociais que são essenciais na concepção do urbano, nesse sentido Lefebvre (2001) destaca:

A cidade é obra a ser associada mais com a obra de arte do que como simples produto material. Se há uma produção da cidade, e das relações sociais na cidade, é uma produção e reprodução de seres humanos por seres humanos, mais do que uma produção de objetos. A cidade tem uma história; ela é a obra de uma história, de pessoas e de grupos bem determinados que realizam essa obra nas condições históricas.

¹ Dentro desse conceito estão incluídas às cidades, metrópoles, megalópoles. As questões que serão abordadas no capítulo e no trabalho **se mostram mais aparentes nos grandes centros urbanos**, entretanto, importante destacar que as questões aqui abordadas fazem parte da realidade urbana e não exclusivo a determinado centro.



Por essa razão que não se pode separar a cidade daquilo que ela contém, nem daquilo que a contém, isolando-a como se fosse um sistema completo², já que o ambiente urbano também depende das relações sociais que envolvem questões econômicas, gênero ou raça. Lefebvre, critica o sistema econômico e o estilo de vida capitalista, visto que acaba servindo de justificativa para planejamentos que buscam a eficiência e técnica, muitas vezes abstraindo os sujeitos que ali habitam, criando uma ideia de ‘cada um no seu lugar’ sem trocas, sem misturas, como se cada setor fosse um mundo ordenado a parte, no caso, áreas para os migrantes, pobres, autóctone e espaços para a classe média. Além disso, há os locais que são os ‘pontos fortes’ de poder, riqueza e a periferia, também hierarquizada dentro da categoria, porém são dominados pelo centro, isto é, precisam dele para viver³. Nesse mesmo sentido afirma Lefebvre:

a ordenação das zonas e das áreas urbanas se reduz a uma justaposição de espaços, de funções, de elementos práticos. Setores e funções estão estreitamente subordinados aos centros de decisão. A homogeneidade predomina sobre as diferenças provenientes da história. A cidade, ou o que resta dela, é construída ou remanejada como se fosse uma soma ou uma combinatória de elementos.

É a segregação e a não promoção do encontro a regra das cidades contemporâneas, visto que esse fato pode também ser observado no caso dos condomínios fechados em que há o controle minucioso das trocas e também pode ser observado na cena clássica cotidiana das grandes massas se deslocando nos transportes coletivos superlotados ou no trânsito engarrafado, devendo ser percorrido grandes distâncias para o trabalho ou estudo (ROLNIK, 1992). Salienta-se que essa experiência de cidade é sentida diferentemente pelos atores sociais, a depender das condições econômicas (classe), gênero ou raça, isto é, pode-se afirmar que as desigualdades sociais geram as desigualdades espaciais.

A cidade pode ser interpretada, também, como um ímã⁴ (ROLNIK, 1992) atraindo uma grande diversidade de sujeitos e de oportunidades o que acaba também acirrando as disputas. O ‘direito à cidade’ é um termo vazio que deve ser disputado por todos e todas a fim de que haja maior diversidade nesses espaços, contrariando as culturas dominantes homogeneizadoras. Além disso, importante destacar a inerente dinamicidade dos espaços urbanos, isto é, as áreas que antes possuíam um determinado valor (não só monetário, mas também cultural ou subjetivo) se modificam devido a alterações de natureza ou por fatos externos, como ações institucionais ou por movimentos de luta.

Nesse sentido, podemos verificar que a cidade é algo complexo e qualquer tentativa de entender ‘o urbano’ deve relacionar de algum modo os processos sociais e espaciais que influenciam em sua produção e reprodução. Isto é, verificamos que o processo urbanizatório se intensifica mundialmente e é irreversível,

² LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. São paulo: Centauro 2001.

³ BOTELHO, Adriano. **O urbano em fragmentos: a produção do espaço e da moradia pelas práticas do setor imobiliário - São Paulo**: Annablume; Fapesp, 2007.

⁴ ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.



conforme se verifica nos encontros internacionais (UN-Habitat) que buscam traçar diretrizes sobre a questão urbana. Ao analisar as diretrizes de cada encontro que ocorre de vinte em vinte anos (1976, 1996 e 2016), se percebe a diferença das tendências urbanizatórias de cada período. Atualmente os problemas verificados nas cidades são complexibilizados dado a superpopulação dos grandes centros e a evidência das múltiplas desigualdades sociais, sejam elas por razões econômicas, de gênero ou identificação étnico racial.

O espaço, devido ao modo de produção capitalista, passou a fazer parte dos circuitos de valorização do capital, seja pela mercantilização da terra ou pelo seu parcelamento ou pela inclusão nos circuitos de circulação do capital financeiro, tornando-se um capital imaginário. O espaço dentro da lógica capitalista é uma questão complexa, pois segundo Lefebvre, o espaço não seria o lócus passivo das relações sociais, mas sim ativo gerenciado pela classe hegemônica, pois segundo ele, a classe dominante dispõe de um duplo poder sobre o espaço, pela propriedade privada do solo e por dominar a estratégia do Estado propriamente dita. (BOTELHO, 2007) Nesse sentido, percebe-se que a segregação espacial observada nas cidades está diretamente relacionada às desigualdade e a concentração econômica, visto que quanto mais concentrado estiverem os bens materiais, mais injustiças se reproduzirão:

Na cidade, além do capital em geral, o trabalhador enfrenta o capital imobiliário que, articulado a outros setores capitalistas, orienta os investimentos públicos. A crescente submissão da terra urbana ao capital imobiliário, combinada ao arrocho salarial e a depauperação das massas (excluídas do mercado imobiliário privado e ignoradas pelas políticas públicas), conduz a situação das cidades a um impasse (MARICATO, 2016).

O atual modelo de ocupação extensiva do solo, também corrobora para uma maior segregação socioespacial, visto que favorece a hierarquização do preço da terra, na medida em que os locais mais afastados das *centralidades urbanas*⁵, lugares onde a infraestrutura urbana é mais concentrada elevando o

⁵ A abordagem ecológica, ligada aos trabalhos da Escola de Chicago de Sociologia Urbana entre 1917 e 1940, procurava explicar as complexidades da comunidade urbana (Clark, 1985). Nesta abordagem, a cidade poderia ser definida simplificada como um aglomerado humano exercendo atividades diferenciadas em um espaço também diferenciado. A localização destas atividades, as causas e efeitos da segregação urbana também foram estudados pela Ecologia Social Urbana, na tentativa de entendimento da estrutura interna da cidade. Destes estudos, foram elaboradas teorias para a explicação das formas de crescimento urbano, dentre as quais destacam-se a teoria de Burgess (zonas concêntricas); de Hoyt (teoria dos setores) e de Harris e Ullman (teoria dos núcleos múltiplos), que estudavam a estrutura das cidades a partir de seu centro, e, posteriormente, dos subcentros. Dentre outros estudos bastante reconhecidos nesse tema, pode-se citar a Teoria do Lugar Central foi idealizada pelo geógrafo alemão Walter Christaller, no ano de 1933, que fornece um estudo sobre o tamanho, função e espaçamento dos centros de mercado. Este estudo faz uma relação direta entre custos de transporte e distâncias percorridas às áreas centrais (Clark, 1985). Outro trabalho de destaque é o relativo ao conceito de pólo de desenvolvimento, por François Perroux, em 1955. Segundo Lasuen (1972) este conceito é conexo a outros, como de centros de crescimento, polos de desenvolvimento ou centros regionais. Perroux visualizou o conceito de polo como uma aglomeração ou concentração de elementos, de modo que um polo surge como um pico em uma superfície de densidade homogênea, admitindo a existência simultânea de dois ou mais pólos (Hermansen, 1977). A abordagem de Dantas (1981), por exemplo, baseia-se em processos para descrever a centralidade, caracterizando-a quando atividades urbanas assumem um papel significativo na estrutura urbana, não dependendo da distância ao centro histórico. Evidencia o surgimento de áreas centrais definidas topologicamente como centros que se caracterizam pela concentração de atividades urbanas, pelo aumento do preço do solo e em função dos quais se organiza territorialmente a cidade. Outro autor brasileiro reconhecido pelo trabalho com centralidades define subcentros como elementos da estrutura espacial das cidades, aglomerações diversificadas e equilibradas de comércio e serviços, que não o centro principal; ou ainda uma réplica, em tamanho menor, do centro principal, com o qual concorre em parte sem, entretanto, a ele se igualar (Villaça, 2001). Segundo o autor, seu poder polarizador vem da complementaridade de atividades, uma vez que, quanto maior a variedade de comércio e serviços existentes, menor o número de viagens que um consumidor



preço da terra nesse local e como consequência excluindo aqueles(as) que não podem pagar o preço. Nesse sentido, é interessante para urbanização capitalista a existência de locais péssimos em infraestruturas, localização e acessibilidade, pois assim, pelo método comparativo, se valoriza (ainda mais) as áreas bem localizadas, dotadas de sólidas infraestruturas, facilitando a fixação dos preços. Essa lógica, por sua vez, incentiva a urbanização extensiva, pois quem não pode pagar acaba sendo empurrado para as franjas urbanas, carentes em infraestrutura. Esses três fenômenos (fragmentação, homogeneização e hierarquização) surge, segundo Lefebvre a anticidade, pois gera um mundo de dificuldades, obstáculos para aqueles que não 'pertencem' a essa lógica. Mais adiante será observada essa dinâmica no que tange aos recortes de gênero e raça visto a necessidade de redistribuição material estar conectada com a questão do reconhecimento das diferenças.

De acordo com Rolnik (1992) a ação do poder urbano que emerge no processo de urbanização antes de mais nada tende a favorecer a acumulação de capital nas mãos dos grupos dominantes. Por outro lado, como o próprio espaço urbano se torna campo de investimento do capital, a pressão da classe capitalista sobre a ação do Estado se dará no sentido de este beneficiar a maximização da rentabilidade e retorno de investimentos. Desde logo, assim se define a forma de ocupação da terra urbana. A lógica capitalista passa a ser então um parâmetro essencial na condução de uma política de ocupação da cidade, que se expressa também na intervenção do Estado⁶. Nesse sentido, será abordado no próximo ponto, as principais tendências e ações estatais de intervenção no espaço urbano brasileiro e de que forma os poderes dominantes se manifestaram em cada período.

Segundo dados do IBGE⁷ mesmo com a taxa anual média de crescimento urbano, de 5,2% nos anos 1960, ter se reduzido para 0,8% em 2016, os novos padrões de urbanização tanto reforçam a concentração populacional em áreas urbanas conurbadas, isto é, mesmo crescendo pouco, ainda há o crescimento de regiões já densamente povoadas. A concentração dos extremos de desigualdade em uma mesma região, aprofunda conflitos e confrontos entre os atores sociais, recrudescendo tensões e ampliando as contradições. A partir de 1980, quando o país já se encontrava majoritariamente urbano, uma pauta bastante reivindicada pelos movimentos sociais urbanos era a reforma urbana em virtude da falta de uma política urbana que conseguisse mitigar essas questões:

Esse quadro constitui motes de reivindicações dos movimentos sociais urbanos especialmente no ambiente de redemocratização e na Assembleia Constituinte, que abre uma janela de oportunidades políticas, por meio da possibilidade do encaminhamento de emendas populares, permitindo que forças políticas não hegemônicas viessem a influenciar decisivamente a formulação do texto constitucional.

necessita fazer para ter todas as suas viagens atendidas. Fonte: G. M. I. Tedesco, E. C. Kneib, A. P. B. G. Barros e M. Paiva AS CENTRALIDADES URBANAS E SEU IMPACTO NA ESTRUTURA ESPACIAL DAS CIDADES. Disponível em: <http://redpgv.coppe.ufrj.br/index.php/es/produccion/articulos-cientificos/2012-1/714-centralidades-urbanas-e-seu-impacto-na-estrutura-espacial-das-cidades-pluris-2012/file>.

6 ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995 p.55.

7 Indicadores IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em dez. 2018.



Nesse contexto, novos atores coletivos se articulam, constroem espaços públicos em torno da questão urbana e empreendem ações tendo em vista influir nos rumos das políticas, destacando-se a atuação do Movimento Nacional de Reforma Urbana (MNRU), mais tarde configurado como Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU), que vem a integrar o ConCidades. Articulando diversos atores da sociedade civil, entre movimentos sociais, acadêmicos, associações profissionais e ONGs, a partir de sua plataforma de reforma urbana – consolidada em premissas do direito à cidade e à cidadania, da função social da propriedade e da gestão democrática das cidades – o referido movimento apresentou uma emenda popular que resultou no capítulo constitucional de política urbana. Esse capítulo incorporou parte de seu conteúdo e, adiante, foi mais significativamente absorvido pelo Estatuto da Cidade – lei que regulamenta a política urbana no país. O trâmite de 13 anos dessa legislação, aprovada apenas em 2001, indica que a questão urbana não integrou a agenda do governo federal na década de 1990 (DUQUE, 2019).

Apesar de toda expectativa que foi criada com a consolidação constitucional da política urbana e com a elevação dos municípios ao status de ente federativo, constitucionalizando os direitos sociais como moradia, transportes, meio ambiente, infraestruturas de saúde e educação, lazer, segurança, não houve mudanças substanciais na questão de uma maior democratização do acesso à cidade, não houve uma efetiva redistribuição de recursos e de reconhecimento das diferenças, conforme será interpretado através dos dados oficiais.

Essa realidade economicamente desigual também é produto do modelo econômico neoliberal adotado desde a década de 1990 no Brasil que é um sistema em que há Estado mínimo para as questões sociais e máximo para o capital financeiro, através de incentivos e auxílios ao capital privado. Verifica-se que mesmo com a política urbana ter adquirido status constitucional no Brasil, podemos verificar um descolamento entre aquilo que é previsto e a realidade urbana. Segundo Boaventura dos Santos, a política fundiária e a política habitacional são um dos domínios em que mais se evidencia a discrepância entre *law in books* e a *law in action*⁸. Segue afirmando que a discrepância continuada entre esses dois tipos de leis no domínio específico da política fundiária acaba por produzir um efeito jurídico novo: a ambiguidade jurídica dos mecanismos previstos e a consequente impossibilidade de se fixar inequivocamente em um espaço. Esta ambiguidade serve como justificativa para remoções flagrantemente injustas.

Assim, o Estado pode decidir a titularidade politicamente, ainda que com recurso a uma mediação jurídica, contra ou a favor de qualquer dos grupos, consoante o que for mais funcional, no momento, para a redução da “tensão social” surgida. E a não decisão da titularidade é também uma decisão política, mediada juridicamente pela ambiguidade. particularmente funcional se o objetivo for a redução da tensão social pela tolerância de ambos os grupos, mantendo-se suspensos da decisão e, deste modo, dependentes politicamente do Estado por via de uma relação clientelista.

Ressalta-se que o poder público escolhe o tipo de política, visto não ser uma questão exclusiva de falta de recursos, mas também ao atendimento de certos interesses que também fazem parte do poder. Nesse sentido, podemos perceber uma atuação contraditória do Estado. Pode mesmo suceder que o Estado mantenha simultaneamente em funcionamento agências administrativas vinculadas ao acionamento de

8 SANTOS, Boaventura de Souza. **Às bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo: Cortez, 2016.



mecanismos de repressão/exclusão (remoção e agências administrativas vinculadas ao acionamento de mecanismos de socialização/integração (urbanização). Tais combinações aparentemente absurdas não pressupõem necessariamente uma conspiração burocrática, são tão só o produto das atuações contraditórias de um Estado atravessado por luta de classes, sujeito a pressões e obrigado a concessões perante classes sociais antagônicas. Sem ser um instrumento neutro perante às classes, o Estado também não é o instrumento incondicional de nenhuma delas (SANTOS, 2016).

Os movimentos sociais e o direito humano à cidade

Em resposta a discriminações diretas – intrageracional - e indiretas -intergeracional - a sociedade civil se organiza em diversos movimentos sociais, que cumprem a função de resistir contra as diversas medidas excludentes geradas pelo sistema capitalista e pela história da desigualdade de acesso reforçada pela hierarquia dos marcadores sociais. A garantia contra a discriminação para as gerações presentes e futuras está declarada na visão compartilhada da Nova Agenda Urbana da Habitat III:

11. Compartilhamos uma visão de cidade para todos, referente à fruição e ao uso igualitários de cidades e assentamentos humanos, almejando promover inclusão e assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminações de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis para fomentar prosperidade e qualidade de vida para todos. Salientamos os esforços envidados por alguns governos nacionais e locais no sentido de consagrar esta visão, referida como direito à cidade, em suas legislações, declarações políticas e diplomas⁹.

A luta pelo direito à cidade se estabelece como uma das pautas das reivindicações feitas pelos mais diversos grupos de minoria politicamente representada que militam a favor dos Direitos Humanos e por uma cidade mais inclusiva. Para Harvey,

grupos ligados à Aliança pelo Direito à Cidade são basicamente formados por moradores de baixa renda em comunidades negras que lutam pelo tipo de desenvolvimento que vá ao encontro a seus desejos e necessidades, pessoas sem teto que se organizam por seu direito à moradia e aos serviços básicos e jovens negros LGBTQ [atualmente LGTBQTQ¹⁰] que lutam por seu direito à segurança nos espaços públicos (HARVEY, 2014)¹¹.

Essa segurança nos espaços públicos não deve ser entendida como segurança pública em seu sentido estrito, mas direito à segurança de todos e todas terem seus direitos humanos assegurados, incluindo o direito de não sofrer discriminação, de ser e pertencer à cidade, de proteção contra remoções arbitrárias e outras formas de opressão, conforme se depreende da ONU HABITAT III:

13. Visualizamos cidades e assentamentos humanos que: (...) (b) Sejam participativos; promovam engajamento civil; engendrem sentimentos de pertença e apropriação entre todos os seus habitantes;

⁹ Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Angola.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹⁰ Sigla representativa para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers e pessoas intersex).

¹¹ Loc. cit.



priorizem espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis, verdes e de qualidade, adequados a famílias; fortaleçam interações sociais e intergeracionais, expressões culturais e participação política de forma adequada, e **propiciem coesão social, inclusão** e segurança em sociedades pacíficas e plurais, nas quais as necessidades dos habitantes são satisfeitas, reconhecendo-se as necessidades específicas daqueles em situações vulneráveis¹². (grifos nossos)

Nesse sentido, o direito à cidade se coloca como um direito humano na medida em que se relaciona diretamente com a concepção de vida digna e de uma busca por mais igualdade nas relações sociais, sejam elas econômicas, de gênero ou raça. A caminhada do processo de internacionalização do direito à cidade como um direito humano tem como destaque os diálogos realizados desde os 1990, entre ativistas de direitos humanos, ambientalistas e organizações não governamentais e movimentos populares urbanos, autoridades locais e nacionais e organismos internacionais, nas Conferências Globais das Nações Unidas¹³, essa tendência também se observa no artigo 182 da CF/88 que coloca a questão da função social da cidade, entretanto, acaba por não especificar quais seriam essas funções. Nesse sentido, importante a utilização de outras áreas do conhecimento para a compreensão da dimensão e complexidade do Direito à Cidade.

Nelson Saule Júnior (2015), afirma que o Direito à Cidade é um novo paradigma que fornece uma estrutura alternativa de repensar as cidades e a urbanização, com base nos princípios da justiça social, da equidade, do efetivo cumprimento de todos os direitos humanos, da responsabilidade para com a natureza e as futuras gerações, e da democracia local. Além disso,

o direito à cidade é, portanto, um direito coletivo existente, como o direito dos habitantes presentes e das futuras gerações de ocupar, usar e produzir cidades justas, inclusivas e sustentáveis como um bem comum, por meio de uma interpretação extensiva e analógica da proteção da cidade como bens culturais de acordo com as convenções internacionais anteriormente mencionadas. O direito à cidade é aplicável a todas as cidades e assentamentos humanos, dentro dos sistemas jurídicos nacionais. Com base nessa definição acima, o direito à cidade é um direito coletivo/difuso que vê a cidade como um espaço coletivo que pertence a todos os habitantes, que contém três elementos essenciais: proteção legal das cidades como um bem comum; direito coletivo/difuso; e a titularidade coletiva exercida por grupos representativos de moradores, associações de moradores, organizações não governamentais (ONGs), Defensoria Pública e Ministério Público, por exemplo¹⁴.

Os documentos de referência para a compreensão do direito à cidade como um direito humano são os seguintes: Carta Mundial do Direito à Cidade (2005); Carta Europeia dos Direitos Humanos nas Cidades (Saint-Denis, 2000); Direitos Humanos nas Cidades – Agenda Global (Cidades e Governos Locais Unidos – CGLU, do inglês United Cities and Local Governments – UCLG, 2009); Carta da Cidade do Direito à Cidade (México, 2009);

¹² Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Angola.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹³ Como a do Meio Ambiente em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, e a dos Assentamentos Humanos –Habitat II, no ano de 1996, na cidade de Istambul. Estas Conferências introduzem na Agenda 21 e na Agenda Habitat componentes sobre o direito à cidade ao tratar das condições adequadas de vida que devem ser atingidas nos assentamentos humanos. A caminhada tem continuidade no início deste século com os debates e diálogos promovidos pelas redes e Fóruns Globais que tratam dos temas urbanos, em especial o Fórum Social Mundial e o Fórum Urbano Mundial. Fonte: Plataforma global de Direito à Cidade. Disponível em: <http://www.righttothecityplatform.org.br/pt/sobre-o-direito-a-cidade/>. Acesso em novembro 2018.

¹⁴ JÚNIOR, Nelson Saule. **O direito à cidade como centro da nova agenda urbana**. Ipea, disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7114/1/BRU_n15_Direito.pdf>. Acesso em: dez. 2018.



Carta do Rio de Janeiro sobre o Direito à Cidade (Fórum Urbano Mundial, 2010); Por um Mundo de Cidades Inclusivas (Comitê de CGLU sobre a Inclusão Social, Democracia Participativa e Direitos Humanos, de 2013); Inclusão Social e Democracia Participativa e os Princípios Gwangju para uma Cidade dos Direitos Humanos (2015) e a Nova Agenda Urbana da Habitat III (já bastante citada na pesquisa). Nesses documentos há o reforço da idéia de que a promoção do direito à cidade para todos e todas é uma questão fundamental para se pensar os Direitos Humanos.

As exclusões e marginalizações que atualmente percebemos no ambiente urbano é resultado da dinâmica dos interesses dominantes por essa razão que as desigualdades fazem parte da estrutura de produção da cidade. O Direito Humano à cidade diz respeito à participação direta na vida urbana¹⁵: isso significa que deve haver uma maior democratização e efetivação dos direitos sociais, visto estes estarem intimamente conectados a noção de vida digna e, portanto, com o direito à cidade.

Nesse sentido, a cidade como um bem comum e o direito à cidade sendo considerado um direito humano deve ser possuir uma inclusiva cidadania, através de uma maior participação política com reconhecimento das diversas vozes que compõem o urbano; uma cidade que busque uma maior igualdade de gênero, livre de racismo, com diversidade cultural e uma maior sustentabilidade entre os vínculos rurais e urbanos, já que o Direito à cidade não é uma negação do campo, mas sim existe entre essas duas áreas uma dependência que necessita ser observada.

Ao objetivar uma cidade mais democrática e socialmente justa, deve-se atentar para a desconcentração dos equipamentos urbanos, visto que quanto mais concentrados forem, mais restrito será o direito e o acesso à vida urbana, que conta com a efetivação do direito à moradia, mobilidade, emprego, educação, saúde, lazer, isto é, o direito à cidade, necessariamente, está ligado com a garantia e a consolidação de outros direitos sociais. Em outras palavras, não há a possibilidade do Direito à cidade ser interpretado isoladamente, como um direito que se basta por si só, visto a necessidade da combinação e a efetivação de outros direitos para assim se chegar a um direito à cidade de todos e todas.

Por essa razão, o direito à cidade deve ser interpretado como um Direito Humano, na medida em que o conceito de vida digna deve passar obrigatoriamente pela análise do acesso à cidade que pressupõe a redistribuição material e o reconhecimento das diferentes vozes que compõem o urbano. Nessa chave de compreensão, pode-se afirmar que as cidades (os grandes centros urbanos) são campos de disputa, isto é, os espaços são resultados das relações ali estabelecidas (LEFEBVRE, 2001) e, portanto, passíveis de disputa.

¹⁵ VELOSO, Sérgio; SANTIAGO, Vinícius. **Ninguém entra, ninguém sai – Mobilidade Urbana e Direito à Cidade no Complexo do Alemão**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll Brasil e Coletivo Papo Reto, 2017



Conforme Harvey (2014) afirma, o 'direito à cidade', apesar de ser considerado um direito humano, é um direito que necessita da disputa para se reafirmar.

Harvey (2014) afirma que até hoje, em pleno século XXI, carecemos de uma consciência bem definida de nossa tarefa de construir cidades mais acessíveis a todos e todas. Ele propõe uma pertinente reflexão sobre o modo como fomos feitos e refeitos, ao longo da história, por um processo urbano impulsionado por forças sociais poderosas. Saber que estilo de cidade queremos é uma pergunta que não pode ser desvinculada da questão de que tipo de vínculos sociais, relacionamentos com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos nós almejamos. Frisa-se, o direito à cidade é muito mais que a liberdade individual de ter acesso aos recursos urbanos: é um direito de mudar a nós mesmos (cidadãs e cidadãos), mudando a cidade. Na medida em que pertencemos a cidade e ela nos pertence, uma relação simbiótica indissociável. Por isso, é um direito coletivo (sem exclusão) e não individual, estando ligado, também, aos princípios de justiça social tais como redistribuição e reconhecimento. A transformação, portanto, depende do exercício de um poder coletivo que reconheça as diferentes vozes que produzem o urbano.

Harvey (2008) afirma que a democratização deste direito e a construção de um amplo movimento social para fortalecer seu desígnio é imperativo¹⁶. Portanto, o Direito à cidade deve ser encarado como um Direito Humano e é imperativo que se busque a democratização desse direito, podendo ser através da redistribuição econômica e do reconhecimento das diferenças construídas socialmente.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, a análise das diferenças que geram desigualdades urbanas, através do binômio redistribuição/ reconhecimento aliada a paridade participativa, se mostra imprescindível frente o objetivo de construção de cidades mais diversas e socialmente justas. Ressalta-se que ao incluir mais pautas para a análise se buscou construir uma pesquisa mais rica, evitando conclusões reducionistas na medida em que se amplia a busca por horizontes mais inclusivos que promovam a interação entre as diferenças de uma maneira coletiva.

Em um cenário pós-constitucional, possuímos a igualdade formal de todos indivíduos, entretanto, nos deparamos com profundas desigualdades no acesso aos direitos sociais mais básicos que fazem parte da concepção do Direito à cidade. Por essa razão deve-se buscar aliar políticas de redistribuição com às de reconhecimento da diferença, visto que o problema da desigualdade possuir múltiplas e complexas faces, não dependendo unicamente de um único eixo.

¹⁶ HARVEY, David. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf>



Ao não haver essa combinação de políticas haverá a reprodução das desigualdades urbanas. Por essa razão que a pauta reivindicativa de direito à cidade está ligada essencialmente com a proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, já que é um direito de todos e todas.

Por fim, a pesquisa não pretende delinear e conferir respostas taxativas para a questão das desigualdades múltiplas nas cidades nem tampouco esgotar as reflexões que existem sobre a temática. A busca pela diversidade dos espaços urbanos deve passar pelos desafios da redistribuição econômica aliado ao reconhecimento das diferenças como condições necessárias para se alcançar a igualdade e, portanto, a justiça social nas cidades.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. . **Capitalismo e crise: o que o racismo tem a ver com isso?**. In: Dennis de Oliveira. (Org.). A luta contra o racismo no Brasil. 1ed.São Paulo: Edições Fórum, 2017.
- ARANTES, Otilia; MARICATO, Ermínia; VAINER, Carlos. **A Cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002
- ASSY, Bethania; CUNHA, José Ricardo. **Teoria do Direito e o Sujeito da Injustiça Social – Direito e Emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016
- BOTELHO, Adriano. **O urbano em fragmentos: a produção do espaço e da moradia pelas práticas do setor imobiliário**- São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007
- BRASIL, Flávia de Paula Duque et al . **Participação, desenho institucional e alcances democráticos: uma análise do Conselho das Cidades (ConCidades)**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba , v. 21, n. 48, p. 5-18, Dec. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000400001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16 Jan. 2019.
- BRASIL. **Lei nº601, de 20 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM601.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.
- CASTELLS, Manuel. **Movimientos Sociales Urbanos**. Madrid: Siglo XXI, 1977.
- CHILDS, Sarah. KROOK, Mona Lena. **Women, Gender, and Politics**. Inglaterra: Oxford, 2010.
- COSTA, Sergio. **Movimentos sociais, democratização e a construção de esferas públicas locais**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo , v. 12, n. 35, p. , Oct. 1997 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300008&lng=en&nrm=iso>. Access em: 16 Jan. 2019.
- FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism: From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis**. London: Verso, 2013.
- FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** São Paulo: Lua nova, 2007.
- FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 2002.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.
- G. M. I. Tedesco, E. C. Kneib, A. P. B. G. Barros e M. Paiva **As centralidades urbanas e seu impacto na estrutura espacial das cidades**. Disponível em: <<http://redpgv.coppe.ufrj.br/index.php/es/produccion/articulos-cientificos/2012-1/714-centralidades-urbanas-e-seu-impacto-na-estrutura-espacial-das-cidades-pluris-2012/file.>>.
- GALLO, Douglas. SANTOS, Fábio Silva. **Grandes intervenções urbanas: acupuntura urbana ou gentrificação?** Revista Nacional de Gerenciamento de cidades. v. 05. n.29,2017.



HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: Do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo. Martins Fontes, 2012.

JACOBS, Jane. **Morte e Vida das grandes cidades**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2012.

JÚNIOR, Nelson Saule. **O direito à cidade como centro da nova agenda urbana**. Ipea, Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7114/1/BRU_n15_Direito.pdf>. Acesso em: dez. 2018.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. **A cidade é um grande negócio**. Disponível em: https://erminiamaricato.files.wordpress.com/2016/12/a-cidade-c3a9-um-grande-negc3b3cio-_teoria-e-debate.pdf. Acesso dez 2018.

NABACK, Clarissa Pires de Almeida. **Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência da Vila Autódromo**/ Clarissa Pires de Almeida Naback; Orientadora: Thula Rafaela de Oliveira Pires – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2015.

OLIVEIRA, N. S. **Gentrificação e moradia social: como a política urbana pode atuar**. 2016. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Cidade) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade?** São Paulo: Brasiliense, 1995.

ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares: **A colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Às bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo: Cortez, 2016.